



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.006587/2003-95
Recurso nº : 141.891
Matéria : IRPF - EX: 1999 a 2001
Recorrente : MARIA DA GLÓRIA DE PAIVA BRANCO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 27 de abril de 2006

RESOLUÇÃO Nº 102-02.274

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA GLÓRIA DE PAIVA BRANCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.8 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Processo nº : 11080.006587/2003-95
Resolução nº : 102-02.274

Recurso nº : 141891
Recorrente : MARIA DA GLÓRIA DE PAIVA BRANCO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 789/841, interposto por MARIA DA GLÓRIA DE PAIVA BRANCO contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 758/782, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 02/06, lavrado em 18.09.2003.

O crédito tributário lançado foi apurado no valor de R\$ 411.793,22, já inclusos juros de mora, multa de ofício qualificada de 150% e multa isolada de 75%, tendo origem em:

(a) verificação de variação patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 1998,

(b) omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, no ano-calendário de 1998 e

(c) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovados, nos anos-calendário de 1998 e 2000.

A multa isolada de 75% foi aplicada em decorrência do recolhimento de tributos sem a inclusão da multa de mora, apurada nos anos-calendário de 1998 e 1999.

De acordo com o entendimento da AF responsável, foi aplicada a multa qualificada de 150% sobre todas as demais infrações, tendo em vista o evidente intuito da Contribuinte de se furtar do recolhimento do tributo devido, afastando a possibilidade de simples ocorrência de erro (fls. 51).

Processo nº : 11080.006587/2003-95
Resolução nº : 102-02.274

Inconformada com o lançamento, a Contribuinte ofereceu a Impugnação de fls. 694/736.

Julgando a Impugnação, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, às fls. 758/782, decidiu pela procedência em parte do lançamento.

Em matéria preliminar, considerou que não ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário sobre a omissão de rendimentos do ano de 1998, visto que o prazo seguiria a regra do art. 173, I do CTN, e, assim, se iniciaria em 01.01.2000 e terminaria em 31.12.2004. Quanto ao ganho de capital apurado em 31.08.1998, apesar de se tratar de rendimento de tributação exclusiva, também seguiria a regra do art. 173, I do CTN, de forma que o prazo decadencial para o lançamento começaria a fluir em 01.01.1999 e terminaria em 31.12.2003, depois, portanto, de lançado o referido crédito.

Adicionalmente, sobre a alegação de cerceamento de direito de defesa, a DRJ esclarece que o fato de a fiscalização ser originada de processo administrativo relativo a outro Contribuinte não enseja a diminuição dos direitos e das possibilidades de defesa. Como no presente processo a Contribuinte foi intimada de todos os atos e foram obedecidos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, restou afastada tal alegação preliminar.

Em relação à matéria de mérito, a DRJ decidiu o seguinte:

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Em relação à operação de compra e venda de terrenos localizados no município de Torres, a DRJ aceitou a documentação, trazida pela Contribuinte, comprobatória de que a compra dos terrenos foi efetivada em dezembro de 1997, e não em fevereiro de 1998, como quis a fiscalização (fls. 439/442). Considerou, assim, que o contrato particular de compra e venda, com cláusula de quitação, se fazia suficiente para determinação da data do negócio. Afastou, assim, a variação patrimonial relativa a fevereiro de 1998.

Processo nº : 11080.006587/2003-95
Resolução nº : 102-02.274

Quanto à aquisição do veículo Mercedes Bens em nome da Contribuinte, apesar de sua defesa afirmando que o veículo sempre foi de seu companheiro e que, portanto, não pagou pela compra do mesmo, a DRJ manteve a tributação, por falta de provas em contrário, baseando-se nos documentos de fls. 663/677, que indicam a transferência do veículo para a Contribuinte, na qualidade de compradora, em 12/06/98, ao preço de R\$ 70 mil reais.

No que pertine à aquisição do imóvel na Rua Francisco Ferrer, em Porto Alegre, a decisão recorrida salientou que, apesar de constar em escritura pública que o valor do mesmo seria R\$ 60.000,00, verificou-se em fiscalização que houve uma liquidação antecipada de financiamento junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 49.856,50, elevando o valor do mesmo para R\$ 109.856,50, conforme documentos de fls. 36/37 (relatório de atividade fiscal). Este fato caracterizaria o intuito de fraude por parte da Contribuinte. Observa-se, contudo, que, a Fiscalização não apurou acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao mês dessa operação (agosto e novembro de 1998) em virtude da existência de recursos, entre eles rendimentos omitidos, que lastreassem os desembolsos, como demonstra o Relatório às fls. 38 e às fls. 90.

A DRJ recusou o argumento de que os rendimentos do companheiro da Contribuinte deveriam ser considerados pela fiscalização, entendendo que o ônus de provar que o seu patrimônio foi constituído com recursos do companheiro é da própria Contribuinte.

Assim, excetuada a variação patrimonial consubstanciada pela aquisição do veículo Passat, no ano-calendário de 1999, que foi aceita pela Contribuinte, e a exclusão, pela DRJ, da parcela relativa a fevereiro de 1998 (relativo à compra dos terrenos em Torres, cuja data de pagamento foi aceita pela DRJ como sendo dezembro de 1997), o restante da tributação sobre o acréscimo a descoberto foi mantida.

GANHO DE CAPITAL



Processo nº : 11080.006587/2003-95
Resolução nº : 102-02.274

Em relação ao ganho de capital apurado no ano de 1998 pela venda de 105 lotes no município de Torres, a discussão gira em torno do valor da operação, o qual foi declarado pela Contribuinte como sendo R\$ 130.365,55, embora o mesmo tenha sido registrado em escritura pública no valor de R\$ 515.000,00.

A Contribuinte alega que o valor dos imóveis seria R\$ 120.000,00 e que a diferença entre esse valor e os R\$ 130.365,55 seria decorrente de juros por parcelamento. A Contribuinte deixou de apresentar as cópias dos cheques comprobatórios da operação, mas apresentou um Termo de Confissão de Dívida de fls. 210/211, em nome da empresa IRMÃOS PETROLL, no valor de R\$ 120.000,00, além de Ficha Razão da empresa com registro da compra dos terrenos por R\$ 130.365,55.

Contudo, somando-se ao fato de constar nas escrituras públicas a operação total no valor de R\$ 515.000,00 e que a Prefeitura de Torres avaliou os terrenos em R\$ 5.000,00 cada, o que corrobora a validade do preço registrado em cartório, o lançamento foi mantido sobre o ganho de capital, considerando que a venda dos terrenos foi feita por R\$ 515.000,00.

O Contribuinte apresentou o laudo de avaliação de fls. 741, encomendado por ela, em que os 105 lotes são avaliados ao valor total de R\$ 52.500,00 reais. Dito laudo, contudo, reporta-se, como referencia, a outros lotes do mesmo loteamento, avaliados, judicialmente, em mandado de reforço de penhora, por 500 reais cada, em 12/07/1995.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Quanto aos depósitos bancários sem origem comprovada, esclareça-se inicialmente que a Contribuinte confessou e parcelou o montante relativo a parte dos depósitos do ano de 2000, conforme se vê às fls. 725.

Quanto ao ano de 1988, o lançamento resultou de um único depósito, realizado em agosto de 98, o qual foi mantido apesar da alegação da Contribuinte de que os recursos utilizados para os depósitos haviam sido declarados como tributáveis

Processo nº : 11080.006587/2003-95
Resolução nº : 102-02.274

em sua declaração de ajuste, visto que os valores declarados não englobam o depósito de agosto de 1998 (fls. 769).

O Contribuinte declarou valores em marco, abril e novembro 1998, mas não em agosto/98, quando ocorreu o depósito de R\$ 43.527,50 objeto do lançamento.

A Contribuinte justificou parte dos depósitos do ano 2000 como tendo origem na pessoa jurídica Branco e Ramos Advogados Associados, valores inclusive sujeitos à tributação. Os depósitos do ano de 2000 impugnados pela Contribuinte foram de R\$ 1.970,00 e de R\$ 3.940,00. Os demais foram confessados pela Contribuinte e parcelados na forma da Lei 10.684/2003. No entanto, a tributação sobre as parcelas impugnadas foi mantida pela DRJ, que considerou que o fato de a empresa ter recebidos tais valores não justifica o depósito na conta de pessoa física.

MULTA QUALIFICADA

Quanto à aplicação da multa qualificada sobre a totalidade dos valores tributados, a DRJ entendeu que houve evidente intuito de fraude por parte da Contribuinte, tanto na omissão de rendimentos quanto no ganho de capital, de forma a se eximir de pagar tributo.

Ressaltou a operação de compra de imóvel na Rua Francisco Ferrer, em que a escritura pública registra valor inferior ao negociado e a apresentação, por parte da Contribuinte, de documento a desconstituir o ganho de capital auferido na venda dos terrenos de Torres, na tentativa de provar que o valor da operação foi R\$ 120.000,00. Os depósitos sem a origem comprovada, no entender da DRJ, indicam por si só o evidente intuito de fraude. Logo, foi mantida a aplicação da multa qualificada sobre todo o lançamento.

MULTA ISOLADA

Manteve-se igualmente a multa isolada, afastando a alegação da Contribuinte de que não cabe multa de mora quando o contribuinte encontra-se

Processo nº : 11080.006587/2003-95
Resolução nº : 102-02.274

acobertado pelo benefício da denúncia espontânea do art. 138 do CTN. A DRJ decidiu que a denúncia espontânea não exige o contribuinte do pagamento da multa de mora e que o pagamento de tributo sem a sua inclusão implica na incidência de multa isolada.

Ressalte-se que o contribuinte recolheu os valores em questão, resultantes de carne leão, com vencimento em abril e maio de 1998, e ganho de capital, com vencimento nos anos de 98 e 99, todos recolhidos em 30/04/2001, com juros, mas sem multa de mora.

Em suma, a decisão vergastada reduziu o lançamento mediante exclusão da parcela referente a acréscimo patrimonial a descoberto de fevereiro de 1998, mantendo o lançamento em relação às demais matérias, ao passo que a Contribuinte confessou (a) os depósitos a descoberto nos valores de R\$ 5.600,00, R\$ 3.957,00, R\$ 3.600,00, R\$ 5.077,00 e R\$ 4.110,80, todos referentes ao ano-calendário de 2000 e (b) a variação patrimonial a descoberto em janeiro de 1999, referente à compra do veículo Passat.

A Contribuinte foi devidamente intimada da decisão em 11.06.2004, conforme faz prova o AR de fls. 787. Seguiu-se a interposição de Recurso Voluntário de fls. 788/841, em 09.07.2004, tempestivamente, arrolando-se, para tanto, bens e direitos na forma da declaração de fls. 896/897.

Em suas razões, a Contribuinte alega que:

(a) Teria ocorrido a decadência parcial do lançamento, em relação à variação patrimonial a descoberto concernente a junho de 1998, aos depósitos sem origem comprovada de agosto de 1998 e ao ganho de capital auferido em agosto de 1998.

A Contribuinte defende que deve ser aplicada a regra de decadência do art. 150, § 4º do CTN, tomando-se o fato gerador como ocorrido em base mensal. Menciona o art. 42 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual "os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos". Ressalta que o ganho de capital

Processo nº : 11080.006587/2003-95
Resolução nº : 102-02.274

tributado refere-se a agosto de 1998 e estaria abrangido pela decadência visto que o Auto de Infração data de setembro de 2003.

(b) Ainda em sede preliminar, suscita o cerceamento de seu direito de defesa, sugerindo que a ligação do presente processo com outro processo de fiscalização, relativo à empresa Serra Morena Ltda., da qual seu companheiro é sócio, interveio de modo a prejudicar sua possibilidade de defesa. Isso porque parte dos valores incluídos na tributação supostamente teria origem na empresa Serra Morena, que o mantinha a título de "caixa-dois", como relata o Auditor Fiscal às fls. 43 dos autos. A Contribuinte reclama que, como a fiscalização da mencionada empresa não está concluída, é inviável a defesa das acusações em sua plenitude. Sendo assim, requer a nulidade do Auto de Infração ou a suspensão do presente processo até a conclusão da fiscalização na pessoa jurídica mencionada.

(c) No que pertine ao acréscimo patrimonial a descoberto de junho de 1998, apurado em virtude da compra do veículo Mercedes, pelo valor de R\$ 70.000,00, a Contribuinte alega que não houve dispêndio de sua parte para tal operação, pois o real adquirente do veículo é o seu esposo, o Sr. Mário Lopes, que inclusive o incluiu na sua declaração de ajuste. Nas palavras da Contribuinte, "os recursos utilizados para a compra eram do Sr. Mário, que, para não retirá-los por longo lapso de tempo do giro de seus negócios, recuperou-os mediante venda do veículo à empresa de leasing (...)".

Salienta, como indicado no próprio relatório da atividade fiscal (fls. 35), que o bem foi declarado, no mesmo exercício, na declaração de rendimentos do cônjuge do contribuinte, o Sr. Mario lopes. Observe-se, sobre este ponto, que o veículo foi comprado pela contribuinte em 12/06/98 e vendido à Alfa Arrendamento em 03/07/98, com a qual o Sr. Mario Lopes fez operação de lease-back do veículo. (fls. 36 do relatório fiscal).

Ainda, a Contribuinte entende que os rendimentos de seu esposo, o Sr. Mário, deveriam ser computados na variação patrimonial. Alega que ele também sofreu processo de fiscalização, pelo mesmo agente fiscal, na qual foi igualmente elaborado demonstrativo de evolução patrimonial, juntado às fls. 854, onde se vê que a compra do veículo foi incluída no campo de aplicações. Colaciona reiteradas decisões no



Processo nº : 11080.006587/2003-95
Resolução nº : 102-02.274

sentido de que os rendimentos do casal podem ser considerados em conjunto mesmo que a declaração seja feita em separado.

Questiona também o critério de apuração da variação patrimonial, concluindo que a distribuição linear ao longo dos meses não encontra respaldo legal. Menciona que ao passo que os cálculos do ano de 1998 e parte de 1999 foram feitos através do confronto de origens e aplicações, para os cálculos de 1998 e todo o ano de 2000 usou-se o critério de arbitramento com base nos depósitos bancários.

(d) Em relação ao ganho de capital tributado pela venda de terrenos localizados no Município de Torres, com valor constante na escritura de R\$ 515.000,00 (fls. 470 e seguintes), a Contribuinte repete que este não foi o valor da operação. Segundo informa, a venda teria se realizado por R\$ 120.000,00, chegando a R\$ 130.365,55 pelo acréscimo de juros. No entanto, o valor da venda foi informado na escritura como sendo R\$ 515.000,00 por exigência da empresa compradora, Irmãos Petroll, que pretendia dar o imóvel em garantia de execução.

Aponta como prova do alegado as cópias dos cheques da empresa compradora, em parcelas de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e notas promissórias assinadas pelo comprador (fls. 303/312), a confissão de dívida da empresa no valor de R\$ 120.000,00 (fls. 301/302), a ficha razão da empresa (fls. 317/340), indicando a compra do ativo por R\$ 130.365,55, a autorização de quebra de sigilo bancário pela empresa Irmãos Petroll (fls. 315), entre documentos da contabilidade da empresa. A Contribuinte ressalta que foi realizada auditoria no Banco Santander (fls. 355/365), Banrisul (fls. 366/372) e Banco do Brasil (fls. 373/391) com fins de apurar se a movimentação financeira da empresa compradora correspondia ao alegado.

A Recorrente junta copia de declaração do advogado da Irmãos Petroll, que teria sido responsável pela prestação de assessoria à celebração do instrumento de confissão de dívida, ao valor de R\$ 120 mil (fls. 401 a 406). O advogado, contudo, não é expresso ao afirmar o valor do negócio imobiliário total. Afirma, apenas, que "em decorrência da venda realizada, é que foi firmado o termo de confissão de dívida".

A Contribuinte também contesta a avaliação dos terrenos procedida em 03.08.1998, pela qual os mesmos foram avaliados em R\$ 5.000,00 cada. Nesse ponto, ela lembra que o pedido da empresa compradora, de que os imóveis fossem registrados ao valor de R\$ 515.000,00, tomou por base o valor avaliado pela prefeitura, embora o valor da operação fosse menor.

(e) A Contribuinte, quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, realizados nos anos de 1998 e 2000, alega que o Fisco, apesar de tê-la tributado por acréscimo patrimonial a descoberto (item "d" acima), recusou-se a contabilizar esses valores para fundamentar a origem dos depósitos. Embora continue afirmando que a venda se realizou por R\$ 120.000,00 e não por R\$ 515.000,00, a Contribuinte usa esse argumento para justificar as incoerências do auto.

Quanto aos depósitos do ano de 1998, alega que os depósitos encontram respaldo nos rendimentos declarados, remetendo à declaração de ajuste de fls. 107. Renova a defesa de que o depósito realizado em agosto de 1998 não pode ser questionado em virtude da decadência do direito de lançar.

Quanto aos depósitos do ano de 2000, assevera que, como nenhum depósito superou o limite de R\$ 12.000,00, o Fisco utilizou o valor de R\$ 83.378,91 – que supera em R\$ 3.378,00 o limite anual – para tributar a Contribuinte (fls. 06). Como foi intimada a explicar a totalidade dos depósitos, e não os depósitos individualmente, pugna pelo cancelamento da mencionada exigência. Da mesma forma, remete à declaração de ajuste de fls. 120 a 122, para justificar as origens dos depósitos.

Alega, ainda, que os depósitos do ano de 2000, nos valores de R\$ 1.970,00 e R\$ 3.940,00, tem origem na pessoa jurídica de Branco e Advogados Associados, da qual a Contribuinte era sócia. Traz a documentação contábil da mencionada empresa (860/896). O restante dos depósitos relativos a essa ano, todavia, foi confessado e parcelado.

(f) Questiona a aplicação da multa qualificada, aduzindo falta de fundamentação e de fraude que viesse a autorizar sua aplicação.

Processo nº : 11080.006587/2003-95
Resolução nº : 102-02.274

(g) Por fim, defende-se contra a aplicação da multa isolada, invocando o benefício da denúncia espontânea, que autorizaria o recolhimento do imposto sem a multa de mora.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.006587/2003-95
Resolução nº : 102-02.274

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em relação ao ganho de capital sobre a venda dos terrenos localizados no Município de Torres, entendo que a documentação apresentada pelo Contribuinte, apesar de não conclusiva, indica indícios de que a respectiva operação de fato não foi celebrada ao valor constante na escritura pública de compra e venda, ao valor de R\$ 515.000,00 (fls. 470 e seguintes).

Como pretensas provas de que a operação em questão teria sido celebrada ao valor de R\$ 120.000,00, chegando a R\$ 130.365,55 pelo acréscimo de juros, a Contribuinte apresentou (a) cópias dos cheques da empresa compradora, em parcelas de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e notas promissórias assinadas pelo comprador (fls. 303/312), (b) confissão de dívida da Compradora em valor de R\$ 120.000,00 (fls. 301/302), (c) ficha do Livro Razão da empresa (fls. 317/340), indicando a compra do ativo por R\$ 130.365,55, (d) autorização de quebra de sigilo bancário pela empresa Irmãos Petroll (fls. 315), e (e) declaração do advogado da Compradora, que teria sido responsável pela prestação de assessoria à celebração do instrumento de confissão de dívida, indicando ter sido este celebrado ao valor de R\$ 120 mil (fls. 401 a 406), apesar de não ser expresso em afirmar o valor do negócio imobiliário total, mas apenas que "em decorrência da venda realizada, é que foi firmado o termo de confissão de dívida".

Entendo que a documentação apresentada pela Contribuinte não é bastante para, por si só, comprovar qual foi o real valor da operação imobiliária em questão. No entanto, apresenta forte indícios de que as alegações da Contribuinte sejam procedentes, no sentido de que os valores foram majorados na escritura pública por

Processo nº : 11080.006587/2003-95
Resolução nº : 102-02.274

solicitação da Compradora, que pretendia ofertar os imóveis em garantia de processos de execução movidos contra ela. Observo que a venda dos imóveis aos valores constantes na escritura pública, após aproximados seis meses de sua aquisição, resultariam em expressiva valorização dos mesmos, em aproximados 600%, o que não é usual, reforçando os indícios de que a respectiva transação imobiliária não teria ocorrido ao valor de R\$ 515.000,00.

Assim, VOTO no sentido de converter o julgamento em DILIGÊNCIA, para que: (1) a Prefeitura de Torres/RS seja intimada a informar qual o valor venal por ela adotado, para fins de cálculo do IPTU devido no ano de 1998, sobre os lotes em questão e outros lotes do mesmo loteamento, bem como para informar a base de cálculo utilizada na apuração do ITBI por ocasião de venda de outros lotes, do mesmo loteamento, em 1998, e para que (2) a DRJ determine a avaliação do valor dos referidos lotes à época da celebração da escritura pública de compra e venda em questão, utilizando-se de elementos comprobatórios da respectiva avaliação, a exemplo de anúncios em jornais da época e informações judiciais sobre praças públicas ocorridas com outros lotes do mesmo loteamento.

È como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO